

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A LEI DAS LICITAÇÕES E SUA APLICAÇÃO

ELAINE NIEHUES FAUSTINO

FLORIANÓPOLIS, 08 DE OUTUBRO DE 1998.

A LEI DAS LICITAÇÕES E SUA APLICAÇÃO

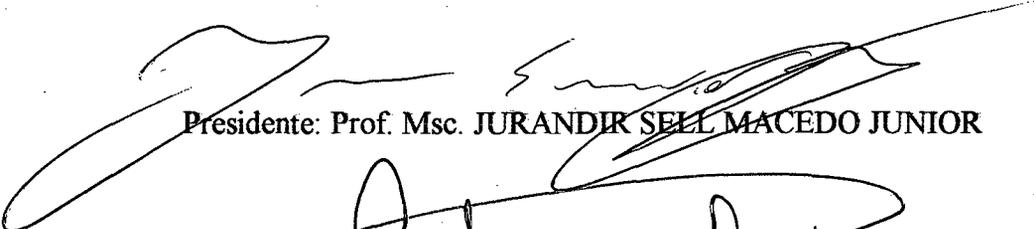
Autor: Acadêmica ELAINE NIEHUES FAUSTINO

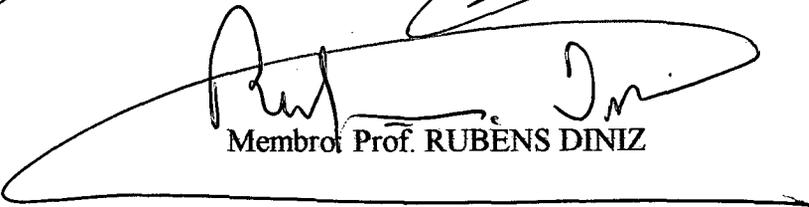
Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de 8,50 atribuída pela banca constituída pelos professores abaixo nominada.

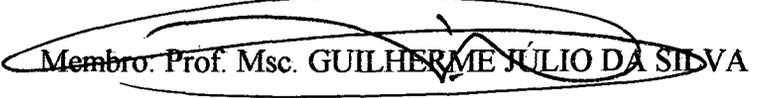
Florianópolis, 08 de outubro de 1998


Prof.^a MARIA DENIZE HENRIQUE CASAGRANDE
Coordenadora de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca:


Presidente: Prof. Msc. JURANDIR SELL MACEDO JUNIOR


Membro: Prof. RUBENS DINIZ


Membro: Prof. Msc. GUILHERME JÚLIO DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

A LEI DAS LICITAÇÕES E SUA APLICAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso submetido ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis

ACADÊMICA: ELAINE NIEHUES FAUSTINO

ORIENTADOR: PROF. JURANDIR SELL MACEDO JUNIOR

Florianópolis, 08 de outubro de 1998.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
CAPÍTULO I.....	7
1.1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1.1 Problema.....	9
1.1.2 Objetivos.....	10
1.2 METODOLOGIA.....	10
1.2.1 Metodologia aplicada.....	10
1.2.2 Limitações da pesquisa.....	11
CAPÍTULO II.....	12
2.1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	12
2.1.1 Conceito de licitação.....	12
2.1.2 Licitação como imposição legal.....	14
2.1.3 Princípios.....	16
2.1.4 Modalidades de licitação.....	20

2.1.5	Habilitação.....	27
2.1.5.1	<i>Habilitação jurídica</i>	27
2.1.5.2	<i>Regularidade fiscal</i>	28
2.1.5.3	<i>Qualificação técnica</i>	29
2.1.5.4	<i>Qualificação Econômico-Financeira</i>	29
2.1.5.5	<i>O registro no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores</i> ..	30
2.1.6	O processo de licitação.....	33
2.1.6.1	<i>Fases do processo de licitação (modalidade Convite)</i>	33
CAPÍTULO III		41
3.1	ALGUNS PROCEDIMENTOS JULGADOS INADEQUADOS POR PESSOAS ENTREVISTADAS E O CONFRONTO COM A VISÃO DO CONTROLE INTERNO.....	41
3.1.1	O critério de menor preço.....	41
3.1.2	A dificuldade na identificação do objeto.....	42
3.1.3	A pesquisa de preço.....	43
3.1.4	A exigência de três cotações, no mínimo, por item licitado.....	45
3.1.5	Exigência de cadastramento prévio no SICAF, mesmo na modalidade de convite.....	45
CONCLUSÃO		47
BIBLIOGRAFIA		49

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar as dificuldades encontradas na aplicação da Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações, assim como verificar até que ponto a Lei poderia ser alterada em benefício da própria administração pública.

Neste sentido, primeiramente, foram abordados conceitos e os princípios que regem a licitação, os quais visam tirar a discricionariedade do administrador, vinculando seus atos ao que a Lei prevê.

Em seguida, foram expostas as modalidades de licitação, inclusive os casos em que é dispensada ou inexigível, ressaltando os aumentos nos limites que ocorreram com a publicação da Lei 9.648/98.

Além disso, evidenciou-se a documentação necessária, exigida pela Lei, para uma pessoa física ou jurídica estar habilitada a participar do processo licitatório, assim como as fases desse processo.

A última etapa do trabalho foi elaborada com base em entrevistas dirigidas a pessoas que trabalham com licitações em unidades da Administração Direta no Estado de Santa Catarina e que vêem algumas dificuldades na aplicação de alguns dos dispositivos da Lei e a Analistas de Finanças e Controle, que representam a visão do Controle Interno.

Com a análise e confronto das informações obtidas através das entrevistas, concluiu-se que a definição do objeto da licitação seria a principal dificuldade na aplicação da Lei. O objeto é definido e se tornará público com o ato convocatório, que deve ser muito bem elaborado, prevendo, inclusive sanções para o seu descumprimento.

CAPÍTULO I

Este capítulo tem por finalidade a apresentação do trabalho, primeiramente introduzindo ao tema licitações e ao problema ligado a ele, e após, especificando os objetivos e a metodologia utilizada no trabalho.

1.1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública, assim como a iniciativa privada, tem objetivos institucionais para atingir. A diferença é o procedimento utilizado para atingi-los. Ambas necessitam do material indispensável para seu funcionamento, sejam eles matéria-prima ou material de escritório, mas o meio de obtê-los é diferente. A Administração Pública, para comprar esses materiais, só pode fazê-lo através de um processo chamado licitação, conforme determina os dispositivos legais demonstrados no trabalho.

Antigamente os processos licitatórios eram pouco conhecidos, ninguém sabia o que continha e ninguém fiscalizava¹. Com o passar do tempo, várias empresas começaram a se interessar, principalmente em consequência da disputa comercial cada vez mais acirrada. Essas empresas, e até a própria sociedade foram exigindo uma maior transparência.

A Lei 8666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações, foi publicada em um ambiente histórico conturbado, junto com o impeachment do ex-presidente Collor, a economia

¹ Segundo Analistas de Finanças e Controle entrevistados.

inflacionada e o povo exigindo um maior controle dos gastos públicos. Esta Lei define o que é mais vantajoso ou não para a Administração Pública, impondo todos os passos a serem seguidos até os critérios objetivos para a tomada da decisão e escolha final. O ocupante do cargo, portanto, não poderá beneficiar um sobre o outro participante da licitação por razões de preferências pessoais, pois terá que seguir os passos impostos pela Lei para a escolha.

A possível não aplicação de algum dos dispositivos da Lei 8.666/93 poderia comprometer alguns princípios que devem ser seguidos pelas entidades públicas. Resta saber como e se realmente compromete. Será que esta lei é de fato vantajosa para a Administração Pública?

Em três capítulos, este trabalho procura mostrar um processo chamado licitação, amarrado a procedimentos, pela Lei que o regulamenta, questionando alguns deles e reafirmando outros, de acordo com a sua necessidade em relação, principalmente, ao que seria vantajoso para todos os interessados no processo. O primeiro capítulo apresenta o tema e o problema relacionado a ele, a metodologia utilizada no trabalho e as limitações que ele possui; o segundo traz informações teóricas sobre o tema, conceitos, princípios, modalidades e fases ou procedimentos do processo; o terceiro faz uma análise crítica sobre alguns dos procedimentos, aos quais o processo licitatório está amarrado através de uma relação entre a visão de algumas pessoas que participam do processo e a visão do controle interno que fiscaliza o processo.

1.1.1 Problema

A Administração Pública, justamente pelo fato de ser “pública”, deve utilizar-se dos recursos, também “públicos”, para atingir os objetivos para os quais ela existe. Esta é, pelo menos a regra básica: Utilizar o dinheiro do povo em benefício do próprio povo.

Para a consecução dos seus objetivos, as entidades que representam e formam a Administração Pública, muitas vezes realizam obras através de suas unidades ou contratando com terceiros; prestam serviços, mas também utilizam-se de serviços; efetuam compras e alienam bens. A entidade que efetua uma venda ou presta um serviço para a Administração Pública deverá, no entanto, seguir algumas regras que normalmente não seguiria se o fizesse para uma empresa privada. Isto porque a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A Lei menciona cada etapa que envolve o processo de licitação, desde a autorização para que a compra seja efetuada ou o serviço prestado, até o efetivo pagamento, com procedimentos burocráticos e não muito rápidos, mas devendo ser seguidos em todos os aspectos e detalhes que a lei prevê. Cabe ressaltar que a burocracia faz parte do dia a dia no serviço público, pelo mesmo fato de que o recurso gasto é público e deve ser demonstrado, justificado e com a identificação do responsável, de quem o erário deverá se ressarcir no caso de improbidade administrativa.

A Lei teria como objetivo principal oferecer igualdade às empresas iguais, do mesmo ramo de negócios, garantindo que aquelas que estiverem “habilitadas”, segundo definido na Lei, a vender ou oferecer seus serviços para a Administração Pública, sejam escolhidas de forma objetiva, segundo os critérios estabelecidos na Lei. Este trabalho pretende mostrar as principais dificuldades de aplicação da Lei, assim como apontar os motivos da existência dessas dificuldades.

1.1.2 Objetivos

— Verificar as dificuldades encontradas na aplicação da Lei 8.666/93, no que tange a modalidade de convite, pelas unidades da Administração Pública e as causas da existência dessas dificuldades;

— Verificar até que ponto a Lei poderia ser alterada em benefício da própria Administração Pública.

1.2 METODOLOGIA

Este tópico visa apresentar a metodologia utilizada no trabalho.

1.2.1 Metodologia aplicada

A primeira etapa deste trabalho será composta de leitura, análise e síntese do material bibliográfico, através da qual se pretende obter um maior embasamento teórico para o tema proposto.

A segunda etapa, de cunho prático, baseia-se em entrevistas não-estruturadas, dirigidas a pessoas que trabalham com licitação nas unidades da Administração Direta Federal no Estado. As entrevistas foram realizadas nos dias 10 e 11 de agosto do corrente, durante curso sobre o tema licitações. Após o término das entrevistas foi efetuada análise dos resultados obtidos e um confronto entre a visão das unidades e a visão do Controle Interno, que seria a representação do Governo.

A última etapa visa a ponderação e a análise dos resultados obtidos com o confronto de informações e elaborada a conclusão do trabalho.

Em diversas partes do trabalho, estarão sendo referenciados artigos da Lei 8.666/93 e, para não ocorrerem constantes repetições, aqueles que se referirem a outro dispositivo legal, tal dispositivo será mencionado no texto.

1.2.2 Limitações da pesquisa

O tema proposto limita-se a análise de informações referentes a unidades da Administração Direta da esfera Federal com representação no Estado de Santa Catarina e bibliografia utilizada para a parte do trabalho que envolve pesquisa, enfatizando as dificuldades de aplicação da Lei 8.666/93 no que tange a modalidade de licitação **Convite**² para compras, ou seja, toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

Uma outra limitação do trabalho está relacionada à dificuldade de realização de entrevistas formais. Este tipo de entrevista inibe as pessoas a fazerem críticas à Lei, e portanto, pouco eficaz para o objetivo do trabalho.

² Modalidade de licitação conceituada no tópico 2.1.5, Capítulo II deste trabalho.

CAPÍTULO II

Este capítulo traz informações teóricas sobre o tema licitações, englobando conceitos, princípios, modalidades e fases ou procedimentos do processo.

2.1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Essa parte do trabalho trata de aspectos teóricos sobre as licitações, elaborada com base na bibliografia, utilizando-se o método da pesquisa.

2.1.1 Conceito de licitação

Para definir o que é licitação, há que se fazer citação a alguns autores que já se empenharam no estudo desse tema. Primeiramente, cinco definições são apresentadas, segundo os autores Hely Lopes Meirelles (1995:247), Celso Antônio Bandeira de Mello (1992:205), Marçal Justen Filho (1993:18), João Angélico (1992:85) e J. Cretella Júnior (1993:13), respectivamente:

“É o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

“É o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental pretendendo alienar, adquirir, ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessado para apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros preestabelecidos e divulgados.”

“Procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura.

“Procedimento administrativo destinado a selecionar entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa.”

“Procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.”

Essas definições têm em comum as palavras “procedimento administrativo” e “selecionar”, segundo esses autores a licitação seria um procedimento administrativo para selecionar. A própria palavra *administrativo* da definição, já seria suficiente, porém as definições ainda reforçam o fato de que a licitação é realizada pela Administração Pública ou por uma pessoa governamental.

As definições também citam que será selecionado o que for mais “vantajoso” ou “conveniente” para a mesma Administração Pública ou de “interesse público”. Os parâmetros de julgamento, do que é ou deixa de ser mais vantajoso, foram abordados por duas das definições apresentadas e segundo elas: “são preestabelecidos ou fixados de antemão, e divulgados em edital, a que se deu ampla publicidade”, ou seja, definidos previamente no ato convocatório e na Lei. O Administrador Público, que é quem irá licitar, não poderá achar que este ou aquele objeto é mais vantajoso para o órgão da qual faz parte, mas terá que seguir os preceitos e os ditames da Lei.

2.1.2 Licitação como imposição legal

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os princípios que devem ser seguidos e determina a obrigação de realização de processo de licitação pública para as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, pelas pessoas a quem se refere, e atribui à União a competência de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, homogeneizando-as a nível de País, tendo a obrigação de segui-las as pessoas a quem se refere, conforme artigos abaixo:

Art.22 - “Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sobre o seu controle.”

Art. 37 - “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.”

A Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1996 é o mandamento legal que regulamenta a Constituição, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos municípios e em seu art. 2º reafirma:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

2.1.3 Princípios

Segundo o art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Isonomia e Igualdade - A Lei tem como finalidade propiciar igualdade de oportunidades entre aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, o que não quer dizer que os participantes da licitação sejam de fato iguais, pois se o fossem a licitação seria inútil: Como escolher um melhor entre iguais? As empresas são diferentes, mas a lei quer garantir que não hajam abusos dos responsáveis pela licitação no sentido de preterir um a outro candidato da licitação, por motivos pessoais e arbitrários, até em detrimento da própria Administração Pública, pois segundo a Constituição Federal de 1998, art. 5º: “Todos são iguais perante a Lei...”.

Seleção da proposta mais vantajosa - A proposta mais vantajosa ou não para a Administração Pública será selecionada objetivamente, em conformidade com os tipos de licitação e de acordo com critérios previamente estabelecidos no ato convocatório. Os tipos de licitação previstos no art. 45, §1º são: “Inciso I - a de melhor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço;

Inciso II - a de melhor técnica;

Inciso III - a de técnica e preço.”³

³ Observa-se o fato de que a Lei não explica os dois últimos incisos e uma das dificuldades apontadas nas entrevistas, capítulo III, é o fato de a licitação ser sempre realizada pelo critério do menor preço.

Algum desses tipos de licitação deverão estar previstos no ato convocatório e, definido o tipo em que a licitação a se realizar será enquadrada, o administrador público terá sua escolha efetuada objetivamente, presa ao que ele próprio definiu, mas que não poderá mais alterar, somente aplicar.

Legalidade - A Administração Pública só poderá fazer o que a lei lhe permitir, o que limita a ação e tira a liberdade de escolha do administrador público, subornando-o até, no caso do ato convocatório, ao que ele mesmo elaborou. O objeto da licitação, por exemplo, deve ser definido e, cabe ressaltar, muito bem definido pelo administrador, mas somente até a sua edição, pois logo após, o mesmo administrador ficará preso e vinculado a ele.

Impessoalidade - O administrador, para ser impessoal, deve seguir o princípio da isonomia e legalidade, não tentando beneficiar um ou outro participante da licitação, senão em virtude do que a lei determinar.

Moralidade - Este princípio seria também um complemento dos outros, ressaltando o fato de que o administrador deve seguir determinadas regras morais e estas não são impostas pela lei, mas pela sociedade ou meio em que se vive.

Publicidade - Este princípio assegura à população o direito a conhecer como é aplicado o seu dinheiro e se a aplicação é feita de forma correta. Se a licitação é realizada com recurso público, nada mais justo do que garantir a população que saiba para onde ele está indo!

Probidade administrativa - A probidade administrativa tem ligação com a moralidade, pois também relaciona-se com valores como a honestidade, por exemplo, que são aqueles aceitos

pela sociedade. É o interesse público sobre o privado que deve prevalecer e guiar o processo licitatório. Esse princípio junto ao da moralidade impedem que o administrador tente tirar vantagem sobre a lei para si, pois aí ele não feriria o princípio da legalidade, por estar agindo dentro da lei, mas seria imoral, o que invalidaria seus atos.

Vinculação ao instrumento convocatório - O instrumento convocatório seria o ato pelo qual as empresas que desejassem contratar com a Administração Pública, saberiam se já poderiam apresentar suas propostas ou não, dependendo do que estivesse lá discriminado. Por exemplo, se a licitação for para comprar açúcar, uma empresa que vende cadeira não teria chance de participar. O instrumento convocatório deverá conter os requisitos das empresas que poderão ser escolhidas, assim como os procedimentos para a escolha. Mas, após a edição, a Administração Pública deverá segui-lo em todos os seus detalhes e a licitação prosseguirá sem correr o risco de ser tachada de “propaganda enganosa”.

Julgamento objetivo - Este princípio vem especificando um pouco mais a impessoalidade e a legalidade, mas também a vinculação ao instrumento convocatório, pois a objetividade do julgamento vem da impessoalidade da escolha, embasada na lei e com definições de como será efetuada no ato convocatório.

Os princípios estão interligados e visam tirar a discricionariedade do Administrador, vinculando seus atos ao que a Lei prevê. Seu julgamento, portanto, será objetivo, segundo critérios que a própria lei estabelece e vinculado ao ato convocatório, que seria o único ato de liberdade de escolha para o Administrador até o momento de sua edição. Ao ser impessoal, o Administrador estará observando os princípios da impessoalidade, da igualdade ou isonomia, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo e estará exercendo sua função com um mínimo de responsabilidade.

Hely Lopes Meirelles (1995:81) observa que: *“A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo titular dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.”*

Sendo o interesse maior o da coletividade, não há como se considerar o fato de o administrador público preterir um participante de licitação em detrimento de outro por razões de interesse particular, já que estaria prejudicando o que seria interesse da Administração e que ela mesma definiu na Lei como tal.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 3º citado no início deste tópico: *“É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico do contrato”*.

O caráter competitivo da licitação está na sua essência e deve ser garantido. Haja vista a própria Lei dispor sobre inexigibilidade de licitação quando há inviabilidade de competição.⁴ O que a Lei não permite que ocorra é abuso no momento da elaboração do ato convocatório, como por exemplo, exigência de marcas, local da sede do interessado em participar do processo, entre muitos outros, que impediriam um outro participante que possuísse um produto equivalente, porém de marca distinta e com preço menor, de concorrer no processo.⁵

⁴ A inexigibilidade de licitação será tratada no próximo tópico.

⁵ Uma das dificuldades apontadas no Capítulo III deste trabalho se refere ao fato de a licitação do tipo menor preço muitas vezes resultar na compra de objeto de qualidade inferior.

2.1.4 Modalidades de licitação

O art. 22 define: “São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso

V - leilão.”

Em seus parágrafos explica cada uma das modalidades:

“§1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos no edital para execução de seu objeto.

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro horas) da apresentação das propostas.

§4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração o de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.”

As modalidades tratadas nos três primeiros incisos são semelhantes e determinadas através do valor estimado da contratação, diferenciando-se as obras e serviços de engenharia, das compras e outros serviços, conforme tabela abaixo, vigente na data atual:

Modalidade	Valor obras/serviços de engenharia	Valor compras/outros serviços
Convite	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 80.000,00
Tomada de preços	Até R\$ 1.500.000,00	Até R\$ 650.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 650.000,00

Os valores constantes da tabela acima, previstos no art. 23 da Lei, têm sua redação dada pela Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, portanto bem recente. A principal alteração dessa Lei para os valores praticados anteriormente, que tinham sido instituídos pela Portaria MARE nº 449, de 13 de março de 1997, foi para o limite de convite para compras, que era de R\$ 38.550,49 e aumentou em 107,52%. Os outros valores foram praticamente arredondados, conforme demonstrado na tabela abaixo, vigentes anteriormente:

Modalidade	Valor obras/serviços de engenharia	Valor compras/outros serviços
Convite	Até R\$ 154.201,96	Até R\$ 38.550,49
Tomada de preços	Até R\$ 1.542.019,59	Até R\$ 616.807,84
Concorrência	Acima de R\$ 1.542.019,59	Acima de R\$ 616.807,84

Segundo o art. 18, parágrafo único da Lei 8.666/93, a venda de bens móveis por leilão será permitida se os referidos bens não forem avaliados, isolada ou globalmente, em quantia

superior ao previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", que é o limite de tomada de preço para compras e outros serviços, R\$ 650.000,00, conforme tabela acima.

Para a realização do concurso não há valores limites envolvidos como nas outras modalidades, mesmo porque é uma modalidade muito particular de seleção de interessados que irão demonstrar seu trabalho ou conhecimento, já pronto e acabado, e não prestar serviços no futuro após a licitação. A distribuição de prêmios e remuneração, que funcionam como incentivo aos possíveis interessados à sua participação, também seriam uma particularidade e devem ser previstos no ato convocatório, assim como os critérios de julgamento, talvez um pouco menos objetivos do que nas outras modalidades.

A licitação será dispensada nos seguintes casos:

- a) Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ainda para obras ou serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta ou concomitantemente;
- b) Para outros serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Estes são os casos mais comuns de dispensa de licitação e estão relacionados nos incisos I e II do art. 24, por valor. Os valores supracitados também foram alterados pela Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998. Antes da publicação desta Lei, os valores limites para dispensa eram os seguintes, segundo Portaria MARE nº 446, de 13 de março de 1997:

* R\$ 7.710,10, para obras e serviços de engenharia, conforme referido no item a;

* R\$ 1.927,52, para outros serviços e compras, conforme referido no item b;

O aumento nos limites, neste caso, foi de 94,55% e 315,04%, respectivamente. No caso de dispensa de licitação para compras, o aumento foi bastante considerável, mais que

quadruplicou.⁶ A tabela abaixo demonstra melhor os aumentos nos limites para compras/outras serviços:

Modalidade	Valor para compras/outras serviços		
	Portaria MARE no 449/97	Lei 9.648/98	% aumento
Concorrência	Acima de R\$ 616.807,84	Acima de R\$ 650.000,00	5,38 %
Tomada de preços	Até R\$ 616.807,84	Até R\$ 650.000,00	5,38 %
Convite	Até R\$ 38.550,49	Até R\$ 80.000,00	107,52 %
Leilão	Até R\$ 616.807,84	Até R\$ 650.000,00	5,38 %
Dispensa de Licitação	Até R\$ 1.927,52	Até R\$ 8.000,00	315,04 %

Os outros incisos do art. 24 da Lei dispõem sobre os demais casos de dispensa:

“III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

⁶ Segundo observação de alguns Analistas de Finanças e Controle, do Controle Interno, o aumento foi considerado uma evolução e até uma preocupação do governo em tentar desburocratizar o processo de licitação, uma vez que a o processo de dispensa é muito mais simples e rápido.

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei⁷ e, persistindo a situação será admitida a adjudicação⁸ direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao registro de preços, ou dos serviços;

VIII – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esses fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

IX – quando houver a possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

X – Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI – Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

XII – Nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia.

XIII – Na contratação de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de Instituição dedicada à

⁷ Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.

⁸ Será explicada no tópico seguinte.

recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

XIV – Para aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público.

XV – Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI – Para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

XVII – Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

XVIII – Nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento quando a exequidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 desta Lei.⁹

XIX – Para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres mediante parecer de Comissão instituída por decreto.

⁹ No caso o limite para convite, compras, de R\$ 80.000,00.

XX – Na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI – Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela: CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico (Redação dada pela Lei 9.648/98).

XXII – Na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica (Redação dada pela Lei 9.648/98).

XXIII – Na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (Redação dada pela Lei 9.648/98).

XXIV – Para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão (Redação dada pela Lei 9.648/98).”

A licitação também pode ser inexigível quando, segundo o art. 25 da Lei, houver inviabilidade de competição, em especial:

“I – Para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local e que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II – Para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

III – Para contratação de profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

2.1.5 Habilitação

Para uma pessoa física ou jurídica estar habilitada para participar de uma licitação não basta vontade, mas a satisfação de algumas exigências legais, que devem ser levadas em consideração. Os interessados em participar da licitação deverão apresentar documentação relativa a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira. Dependendo da modalidade da licitação, essa documentação poderá ser exigida no todo ou em parte.

2.1.5.1 Habilitação jurídica

A empresa juridicamente habilitada a participar de licitação é aquela que existe juridicamente, ou seja, está registrada e é capaz de exercer suas faculdades jurídicas. A documentação exigida para comprovar tal situação é elencada no art. 28 da Lei 8.666/93, como segue:

“I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido por órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

2.1.5.2 Regularidade fiscal

A empresa que não possui dívidas para com a Administração Pública estaria regular e, portanto, habilitada a participar de licitação. Esta exigência seria uma forma indireta de cobrar das empresas em irregularidade fiscal, assim como um incentivo às empresas que mantêm seus impostos em dia. O art. 29 prevê a documentação que deve ser apresentada pela empresa para comprovar sua situação regular:

“I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

2.1.5.3 Qualificação técnica

Uma empresa considerada qualificada tecnicamente deve ser capaz de executar o objeto da licitação a qual visa participar de forma a atender as expectativas da Unidade contratante em relação a qualidade do seu trabalho. A Administração Pública exige a comprovação dessa qualificação visando diminuir o risco de contratar empresas que possam realizar serviços de baixa qualidade, pois eliminá-lo é praticamente inviável, considerando a subjetividade do que é exigido. Art. 30 “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á :

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação da instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

2.1.5.4 Qualificação Econômico-Financeira

Uma empresa considerada qualificada econômico-financeiramente deve ser capaz de satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa. A Administração Pública exige a comprovação dessa qualificação visando diminuir o risco de contratar empresas que não tenham recursos

suficientes para realizar e completar os serviços. Art. 31 “A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á :

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no ‘caput’ e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

Os critérios referidos no artigo mencionado no inciso III acima, refere-se a possibilidade que a Lei abre à “autoridade competente” de, desde que previsto no instrumento convocatório, exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, podendo o contratado optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira deverão ser justificadas em documento pelo qual o ordenador de despesa demonstre as razões para os quantitativos e valores exigidos, nos termos do Decreto nº 449/92.

2.1.5.5 O registro no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

A Lei, em seu art. 34 dispõe sobre a necessidade de os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações, manterem registros cadastrais para efeito de habilitação. Isso até para facilitar o trabalho, já que seriam convidadas empresas (no caso de Convite) que comercializassem o objeto da licitação e que estivessem habilitadas.

Com esses dados já conhecidos, não ocorreriam maiores surpresas no momento da habilitação quanto a participação e conseqüente desclassificação de empresas.

O registro de fornecedor no SICAF¹⁰ constitui-se no registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal e tem como finalidade “cadastrar e habilitar parcialmente” pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de licitações realizadas pelos órgãos da Presidência da República, Ministérios, Autarquias e Fundações que integram o SISG – Sistema de Serviços Gerais, que é interligado com a rede SERPRO juntamente com os outros sistemas como SIAFI – Sistema de Administração Financeira, SIAPE – Sistema de Administração de Pessoal, que são sistemas também utilizados pela União.

O cadastramento

O fornecedor “cadastrado” está apto a participar de convites, aquisições de serviços para pronta entrega, independentemente da modalidade de licitação, mesmo nos casos de inexigibilidade. Para se cadastrar é necessário que o fornecedor apresente, à qualquer unidade cadastradora¹¹ dos estados onde o SICAF já esteja implantado, documentação relativa à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica e Regularidade Fiscal. Esses tipos habilitações foram tratadas no item anterior, porém, para cadastramento no SICAF há algumas particularidades que devem ser enfatizadas:

* No caso da Habilitação Jurídica, os documentos são os mesmos elencados no art. 28 e tratados anteriormente, com o acréscimo do item: registro ou certificado de fins filantrópicos e/ou ato de declaração de utilidade pública, no caso de sociedades civis sem fins lucrativos ou de utilidade pública.

¹⁰ Foi expedida a Instrução Normativa no 05, de julho de 1995, do Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE – com o objetivo de estabelecer os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

¹¹ As unidades cadastradoras serão relacionadas e atualizadas, periodicamente pelo MARE, mediante publicação de Portaria específica.

* No caso da Qualificação Técnica, para fins de cadastramento, o documento a ser apresentado será o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

* No caso de Regularidade Fiscal os documentos a serem apresentados serão:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no cadastro Geral de Contribuintes – CGC;

II – prova de regularidade para com a Fazenda Federal;

III – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Estes itens estão relacionados no art. 29 da Lei, porém sem a prova de regularidade relativa à esfera estadual e municipal e especificando a exigência de prova de regularidade relativa ao FGTS.

A habilitação parcial

O fornecedor “habilitado parcialmente” está apto a participar das outras modalidades de licitação (e não só Convite), mesmo quando as aquisições de serviços não forem para pronta entrega. Para obter habilitação parcial é necessário que o fornecedor apresente à unidade cadastradora, além da documentação para o cadastramento, documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira. Neste caso, a documentação é a relacionada nos incisos I e II do art. 31, referida anteriormente, e à Regularidade Fiscal, que seria referente à comprovação de regularidade referente às esferas estadual e municipal, não são solicitadas no cadastramento.

2.1.6 O processo de licitação

O art. 4º dispõe sobre o direito público subjetivo de todos os participantes da licitação à fiel observância do procedimento licitatório, que é estabelecido na mesma Lei, assim como permite a **qualquer cidadão o acompanhamento do processo, desde que não interfira, perturbe ou impeça**. Esta última parte grifada foi uma inovação dos preceitos da legislação anterior. Segundo Pereira Júnior (32:1993): “É congruente com a extensão do objeto da ação popular como instrumento de controle da moralidade administrativa...”

O parágrafo único deste artigo caracteriza o procedimento licitatório como ato administrativo formal. As decisões tomadas pelos julgadores devem ser produzidas com “observância de todas as formalidades”, que segundo Marçal Justen Filho (42:1993), significa:

- “a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;
- b) observância do princípio da publicidade;
- c) audiência prévia e plena manifestação de todos os interessados;
- d) direito dos interessados impugnarem os atos administrativos de que discordarem.”

2.1.6.1 Fases do processo de licitação (modalidade Convite)

As fases do processo de licitação estão divididas: atos administrativos, fase de habilitação, fase de abertura das propostas, atos de homologação e adjudicação. No decorrer dessas fases podem ser interpostos recursos, que serão também mencionados adiante.

Atos Administrativos

* Segundo o art. 38: “O procedimento administrativo inicia-se com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto e dos recursos próprios para a despesa, ao qual serão juntados os seguintes documentos...”

O processo se inicia com a requisição da autoridade competente, contendo a especificação completa dos materiais e bens a adquirir, sem a indicação de marca; a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis; as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, etc. Ressalta-se a necessidade de despacho do Ordenador de Despesa, aprovando a requisição e determinando a abertura do processo licitatório.

* Acrescentar ao processo ato de designação da Comissão de Licitação, ou do responsável pelo Convite¹². Segundo o art. 51: “A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros da Administração responsáveis pela licitação”. Todos respondem solidariamente por atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão (§ 3º).

* Estimativa orçamentária relativa ao objeto licitado, com vistas a conhecer os preços praticados no mercado, e enquadramento na modalidade de licitação cabível.

¹² No caso de convite, a Comissão de Licitação, excepcionalmente nas pequenas unidades administrativas e em face de exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade administrativa competente.

Seria o procedimento destinado a verificar qual a modalidade de licitação que deverá realizada para a respectiva aquisição, assim como previamente obter dados para confrontar com as propostas, afim de seguir o disposto no art. 15: “As compras, sempre que possível, deverão: II- ser processadas através de registro de preços; III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”.

* **Comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso.** De acordo com o art. 14, caput: “Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem tiver lhe dado causa”.

* **Verificar a necessidade ou não de audiência pública.** De acordo com o art. 39, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas¹³ for superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), o processo licitatório será iniciado obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.

* **Elaboração do instrumento convocatório do Convite e respectivos anexos (quando for o caso) datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.** Este instrumento é o edital e segundo art. 40: “...conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e do seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como, para início da abertura dos envelopes...”

¹³ Licitações simultâneas são aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a 30 dias e sucessivas àquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término do contrato resultante de licitação antecedente.

O edital também indicará, obrigatoriamente, o **objeto da licitação** em descrição sucinta e clara. Na definição do objeto da licitação nasce uma das dificuldades da aplicação da Lei. A partir do momento que há discricionariedade para o Administrador, ou alternativas de escolha, ele mesmo irá definir o principal conteúdo do ato convocatório, que seria o objeto da licitação. Se esse objeto não for clara e precisamente definido, a empresa envolvida no processo poderá oferecer um produto diferente das condições que Entidade Pública necessita e fazer com que o processo licitatório tenha sido ineficaz, não tendo atingido o objetivo para o qual ele existiu.

Algumas Unidades da Administração Pública reclamam de falta de qualidade das mercadorias que lhes são vendidas, mas será que ao prepararem o ato convocatório especificaram corretamente o objeto da licitação? Neste caso o fracasso da licitação não teria sido culpa das exigências burocráticas da lei, mas na má redação de quem elaborou a ato.

* **Apreciação do Instrumento Convocatório pela Assessoria Jurídica da Administração.** De acordo com o art.38, § único: “As minutas de editais de licitação...devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

* **Afixar cópia do Convite em quadro de avisos.** Este procedimento está previsto na própria definição de Convite dada pela Lei no tópico 2.1.5 deste trabalho.

* **Comprovantes de entrega do Convite (Art.38, II), no mínimo a 3 (três) convidados (cadastrados no SICAF)¹⁴, com fixação do prazo mínimo de cinco dias úteis, até o recebimento das propostas (Art.21, § 2º, IV).**

* **Na hipótese do não comparecimento de 3 (três) interessados no mínimo, repetir o Convite, incluindo pelo menos mais um interessado não convidado (Art.22, § 6º).**

¹⁴ O SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de fornecedores será abordado no tópico 2.1.7.4, referente à Habilitação.

* Na hipótese de limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, justificar a impossibilidade de obtenção do número mínimo de licitantes, sob pena de repetição do Convite (Art.22, §7º).

Fase de habilitação

* Na data marcada para a abertura das propostas, efetuar consulta on-line ao SICAF (prevista no edital). Isso para verificar a situação regular das empresas com relação aos documentos de habilitação, principalmente com relação à regularidade fiscal, como certidão negativa de dívida ativa, por exemplo, que podem estar vencidos. O documento vencido não vale como prova de regularidade fiscal e a empresa ficaria desclassificada do processo licitatório.

* Se todos os licitantes estiverem representados e assinarem declaração de que abrem mão do prazo recursal, devolve-se as propostas de preço aos licitantes não habilitados, se houverem, e dá-se prosseguimento ao processo.

Se não, elaborar a ata da fase de habilitação e comunicar aos não presentes, aguardando o prazo recursal, que no caso de Convite é de 2 (dois) dias úteis, antes de abrir as propostas de preços.

Observar que, após a fase de habilitação, deve permanecer o número mínimo de três licitantes aptos, caso contrário, repetir o Convite ou justificar.¹⁵

¹⁵ Segundo o art. 22, § 7º “Quando, por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.”

Fase de Abertura das Propostas

- * Anexar ao processo o original das propostas e dos documentos que as instruírem, rubricadas pela Comissão e pelos licitantes presentes (Art. 38, IV e Art. 43, § 2º).

- * Elaboração de Ata da Comissão ou responsável pelo Convite, evidenciando a abertura dos envelopes (em ato público) de proposta comercial das empresas habilitadas e assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes (Art. 43, § 1º).

- * Verificação de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços praticados pelo mercado, através de pesquisa de preços em pelo menos duas outras empresas do ramo, desclassificando as propostas incompatíveis (Art. 43, IV e Art. 6º do Dec. 449/92).

- * Elaboração de ata de julgamento das propostas, classificando-as de acordo com os critérios do edital (Art. 43, V e § 1º).

- * Dar conhecimento aos licitantes da ata de julgamento e abrir o prazo recursal, que no caso de Convite é de 2 (dois) dias úteis relativamente ao julgamento (Art. 109, I e § 6º).

- * Encaminhar o relatório ao Ordenador de Despesas, evidenciando o julgamento e classificação das propostas para Homologação e Adjudicação.

A homologação e Adjudicação

* Acrescentar ao processo o ato de homologação e adjudicação do objeto da licitação pela autoridade competente, no caso o Ordenador de Despesas (Art. 38, VII e Art. 43, VI).

A comissão de licitação apenas seleciona a proposta que reputar mais vantajosa, segundo os critérios previstos no ato convocatório. A homologação deriva da análise global e completa dos trabalhos da autoridade responsável pela licitação e julga a conveniência e a legalidade do processo. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1992:210), *“A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, em vista do eventual contrato a ser travado, proclama satisfatória a proposta classificada em primeiro lugar”*.

Há discordâncias sobre qual dos atos supracitados deve ser praticado primeiramente. Porém, consideremos que, independentemente da ordem que os autores julgam devida, os dois atos devem ser praticados pela autoridade competente. A homologação julgando a validade do processo e a adjudicação atribuindo ao vencedor o objeto da licitação.

* Despacho de anulação ou revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente.

“Art.49 A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Os recursos

Os recursos porventura existentes são encaminhados à autoridade superior por meio da Comissão Permanente de Licitação, se esta não acatá-lo. Segundo o art. 109, § 3º, qualquer recurso interposto deve ser comunicado aos outros licitantes, que terão prazo para impugnação (defesa). A comissão possui 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão quanto ao recurso. Se o recurso for encaminhado à autoridade superior, o prazo é o mesmo.

Os interessados têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação de algum licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração o cancelamento,... (Art.109, I, “a”, “b”, “c”, “d”)

CAPÍTULO III

Este capítulo baseia-se em entrevistas não-estruturadas, dirigidas a pessoas competentes de cada uma das unidades da Administração Direta Federal no Estado e um confronto entre a visão das unidades e a visão do Controle Interno, que seria a representação do Governo.

3.1 ALGUNS PROCEDIMENTOS JULGADOS INADEQUADOS POR PESSOAS ENTREVISTADAS E O CONFRONTO COM A VISÃO DO CONTROLE INTERNO

Pretende-se explorar nesta parte do trabalho as declarações de pessoas que trabalham com licitações em unidades da Administração Direta Federal no Estado de Santa Catarina e que vêem algumas dificuldades na aplicação de alguns dispositivos da Lei e o confronto com a visão do Controle Interno.

3.1.1 O critério de menor preço

De acordo com as pessoas entrevistadas e, mesmo alguns Analistas de Finanças e Controle, na compra de materiais, o critério adotado para o julgamento de escolha do produto é o menor preço cotado. Esse fato leva a Administração Pública muitas vezes a comprar produtos de baixa qualidade. A escolha somente pelo preço fere a relação custo x benefício

entre preço e qualidade e o produto pode acabar custando mais caro do que um outro que não pôde ser escolhido no processo licitatório. No ditado popular: “O barato sai caro”.

Segundo os mesmos analistas, porém, para uma Lei que possui como princípio o “julgamento objetivo”, é difícil de estabelecer critérios para julgamento objetivo da qualidade, e principalmente definir quanto mais se pode pagar pelo produto pelo percentual “x” de qualidade a mais que possui.

Para garantir a qualidade do produto, esses analistas acreditam que o segredo está na perfeita identificação do objeto¹⁶. Para eles o critério menor preço combinado com uma perfeita identificação do objeto é o critério mais correto de julgamento. Quando há a aplicação de outros critérios, mesmo combinados com o preço, por exemplo técnica e preço, na prática, nota-se uma excessiva elevação dos preços das propostas vencedoras, em favor de uma qualificação técnica geralmente questionável, não em relação ao produto em si, mas em relação às empresas fornecedoras.

É preciso que se faça uma especificação correta e se compre pelo menor preço. Para se proteger, no entanto, a unidade, na elaboração do ato convocatório deve prever multas e sanções caso o objeto não esteja de acordo com as especificações.

3.1.2 A dificuldade na identificação do objeto

Segundo as pessoas entrevistadas é difícil especificar exatamente aquilo que se quer. Alguns produtos possuem características que exigiriam um conhecimento mais específico do objeto, o que muitas vezes a comissão de licitação não possui. Para licitar produtos de informática, por exemplo, o responsável pela elaboração do ato convocatório deveria conhecer suficientemente do assunto para poder identificar adequadamente o objeto e não correr o risco de comprar o que não atende às necessidades da unidade licitante.

¹⁶ A dificuldade na identificação do objeto, porém, também é uma dificuldade apontada pelas pessoas entrevistadas e tratada no próximo item.

Segundo o art. 15, § 7º, na especificação do objeto não pode haver a indicação de marca, portanto o objeto deve ser identificado pelas suas características gerais, no caso de remédio, pela sua composição.

Segundo os analistas entrevistados, a indicação de marca limita a concorrência, que faz parte da essência da licitação. Como consumidores, muitas vezes escolhemos um produto ou outro pela sua marca por diversos motivos, como por exemplo: um conhecido indicou; provou uma vez, gostou e continuou comprando; tomou conhecimento através da mídia (televisão, rádio, jornal, etc.); ouviu dizer que o produto é bom , de boa qualidade, entre outros motivos.

A Administração Pública não pode simplesmente comprar porque alguém disse que o objeto de tal marca é bom ou não, mesmo porque outra pessoa pode achar outro melhor. Para evitar “achismos”, a Lei dita as regras. Se não fosse assim, cada autoridade acharia um meio de comprar o que é melhor para si e o interesse público, que é o que o Estado deve perseguir, seria achatado a cada compra até desaparecer.

Realmente a dificuldade na identificação do objeto é entendido pelo Controle Interno como um empecilho à realização de um bom certame licitatório. Para se chegar a uma situação ideal, onde se tenha completa confiança na especificação dos produtos a serem adquiridos, sem a identificação de marcas, os analisas entendem ser necessária a implantação de um registro de materiais que possa ser otimizado dia a dia, formando um histórico ideal de cada produto relacionado aos fornecedores.

Ao especificar pela primeira vez um objeto, poderão ocorrer “lacunas” no texto que prejudiquem a qualidade do produto adquirido. A recomendação seria procurar outros órgãos que já tenham experiência maior na aquisição daquele produto e a partir daí, procurar fazer o próprio cadastro.

3.1.3 A pesquisa de preço

Este procedimento é exigido pela Lei em seu art. 43 inciso IV: “verificação da conformidade de cada proposta” ... “conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou

fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”

Segundo opiniões obtidas, esse procedimento deveria ser dispensado, pois a própria realização da licitação, principalmente quando muitas empresas participam do processo, já garante a competitividade, não sendo necessário, portanto, uma pesquisa paralela para detectar se os preços cotados estão de acordo com o mercado.

Os analistas entrevistados, quando analisam processos licitatórios, cobram das unidades responsáveis a comprovação de que foi efetuada pesquisa de preço, por ser uma exigência legal e acreditam que este procedimento é muito importante, pois é um meio de o Governo se proteger de abusos das empresas, que poderiam, inclusive, formar espécies de cartéis, aumentando ou até diminuindo seus preços só porque o contratante seria o Governo. Realizando a pesquisa de preços, as propostas incompatíveis poderiam ser desclassificadas.

É bem verdade, e até esses analistas reconhecem, o fato de não ser justa a comparação entre uma empresa que está e outra que não está cadastrada no SICAF, sendo esta devedora do governo. Se não paga impostos, certamente poderá vender mais barato. Se todas as empresas cadastradas forem convidadas, não há porque se fazer pesquisa de preços entre essas mesmas empresas, pois a formação de cartéis seria bem menos provável. Porém, a autoridade administrativa deve se certificar de que o governo não está sendo prejudicado com os preços.

Os analistas entendem existir essa dificuldade apenas nos casos onde o mercado é restrito ou não há interesse em fornecer orçamentos à Administração Pública, casos em que o controle interno aceita justificativas ou mesmo pesquisa efetuada por telefone.

O próprio governo já está procurando facilitar o trabalho das unidades com a implantação, através do Decreto 2.743, de 21 de agosto de 1998, o SIREP – Sistema de Registro de Preços. Com um sistema informatizado para consultas on line aos preços praticados no mercado, as tradicionais pesquisas de preços serão eliminadas, porém, por ser muito recente, a sua utilização total pelas unidades e pelo próprio Controle Interno deve demorar ainda algum tempo.

3.1.4 A exigência de três cotações, no mínimo, por item licitado

Segundo as unidades entrevistadas, a exigência de 3 (três) cotações de preço por item impede que se compre os materiais que não atendam tal condição. Porém, quando se licita, principalmente bens pequenos de tamanho e valor, mas de mesma finalidade, como é o caso de material de expediente, por exemplo, licitam-se canetas e lápis e demais materiais num mesmo processo. Acontece muitas vezes de as empresas não cotarem todos os itens objeto da licitação, ou por não possuírem, ou por falta de interesse. Nesse caso, os itens que não forem cotados por pelo menos três empresas, segundo a Lei, não poderiam ser adquiridos e a licitação teria que se repetir para a compra dos itens faltantes. Isso leva tempo e dinheiro para a confecção de mais um processo, mesmo por dispensa.

Segundo os analistas entrevistados, a exigência supracitada é legal para licitação na modalidade de Convite, relacionada à simplicidade de procedimentos (pouca publicidade, cadastramento simples no SICAF, ou seja, sem habilitação parcial), onde deve-se ter no mínimo 3 (três) empresas competindo. Porém, se não houver número mínimo, mas o motivo for o previsto na Lei, no caso o art. 22 § 7º, as justificativas podem vir no processo original, não sendo necessária a repetição do convite. A recomendação do controle é para que se convide praticamente todos os cadastrados ou o máximo possível. Se não houver 3 (três) que cotem os itens objeto da licitação, poderá ser justificado o manifesto desinteresse, haja vista que a unidade cumpriu sua parte, convidando a todos. Não é justificado o manifesto desinteresse no caso de a unidade convidar poucos interessados e poderia ter convidado outros. Repete-se, então, o Convite.

3.1.5 Exigência de cadastramento prévio no SICAF, mesmo na modalidade de convite

Nem todas as empresas que estariam habilitadas a participar de licitação estão cadastradas no SICAF. Por esse motivo as unidades acreditam, que pelo menos na modalidade de Convite, deveria ser dispensado o cadastramento no SICAF, oferecendo a oportunidade de mais empresas participarem do processo de licitação, além de sanar a dificuldade nas unidades

que se localizam no interior, já que a maior concentração de empresas cadastradas é nas capitais.

Segundo os analistas do Controle Interno, para cadastramento no SICAF são exigidos os mesmos documentos que seriam exigidos a cada procedimento licitatório, caso o sistema não existisse. Assim sendo, o SICAF é um sistema que agiliza o processo, o que as unidades também concordam. Já se possui todos os dados de quem convidar para comprar aquele produto, inclusive quanto a habilitação. O risco de se convidar empresas que serão desclassificadas na fase de habilitação diminui e quase zero. Se, no entanto, for aberta essa oportunidade, o SICAF acabará por ser deixado de lado.

No interior, realmente há dificuldade de cadastramento e mesmo que não houvesse a exigência de cadastramento no SICAF, nem sempre se conseguiria o número mínimo exigido de licitantes. Cabe ressaltar que esses casos são reduzidos, uma vez que se em uma localidade não existe unidade cadastradora, dificilmente haverá unidade licitante e, se houver, esta unidade pode habilitar-se para cadastramento no SICAF.

Um outro fator de dificuldade nesse caso, é a falta de vontade das empresas em venderem para a Administração. Resta saber se a falta de vontade está relacionada a falta de informação ou falta de pagamento para o governo. No momento atual, no entanto, as empresas possuem mais interesse em contratar com o Governo, pois com o mercado cada vez mais competitivo e a inadimplência crescendo no setor privado, se antes não havia certeza do pagamento por parte do Governo Federal, agora foi instituído até um empenho com garantia de pagamento, para que esta certeza fique ainda mais forte. O interesse, portanto é todo da empresa e, se for devidamente informada, possivelmente vai querer se cadastrar, a não ser que esteja inadimplente.

O fator informação deve ser ressaltado, uma vez que segundo as declarações das pessoas entrevistadas, muitas empresas realmente não se cadastravam por falta de conhecimento de como contratar com a Administração Pública e, principalmente em relação ao sistema SICAF, assim como falta de conhecimento dos próprios escritórios de contabilidade, aos quais muitas delas estariam vinculadas.

CONCLUSÃO

Para adquirir, alienar, locar bens, realizar obras ou serviços, o Governo deve fazê-lo através da licitação, que seria o procedimento administrativo legal previsto para tal fim pela Lei 8.666/93. Além de ser obrigado a licitar, a não ser nos casos previstos na Lei, o Administrador Público deve também seguir todos os procedimentos ali previstos. Tal fato reduz a discricionariedade do Administrador Público à elaboração do ato convocatório.

O ato convocatório, porém, é muito importante e delicado, pois dependendo de seu conteúdo, o processo licitatório pode ser um fracasso. Isso porque é ali que estão as regras a serem seguidas durante o processo pelas partes envolvidas e que devem prever, além do objeto da licitação, o que pode ser feito se esse objeto não atender ao que foi especificado.

Outras dificuldades foram apontadas pelas pessoas entrevistadas, servidoras da Administração Pública Direta Federal: a licitação na modalidade de convite ser sempre do tipo menor preço, o que poderia comprometer a qualidade dos produtos adquiridos; a necessidade de se fazer pesquisa de preços para verificar os preços que estão sendo praticados pelo mercado; a exigência de 3 (três) cotações de preços por item licitado e a exigência de cadastramento prévio no SICAF, mesmo na modalidade de Convite.

Segundo os analistas do Controle Interno entrevistados, a dificuldade maior está na definição do objeto, sendo ele bem definido, o risco de se adquirir produtos de qualidade inferior seria muito reduzido. E, se ainda no ato convocatório, se previsse sanções para o seu descumprimento e a devolução do que não estivesse de acordo com as especificações, a Administração ficaria mais protegida e compraria melhor.

As outras dificuldades apontadas pelas pessoas entrevistadas, segundo os analistas, não seriam de fato dificuldades impostas pela Lei, mas: em relação à pesquisa de preços, uma forma de o governo se proteger, cujo trabalho para efetuar-la será muito reduzido com a implantação do Sistema Nacional de Registro de Preços - SIREP; em relação ao cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mesmo na modalidade de convite, seria um "mal necessário", para , principalmente, garantir a

continuidade desse sistema, cuja implantação foi muito boa para a agilidade do processo licitatório; em relação à exigência de 3 (três) cotações de preços por item licitado, faz parte da própria definição de convite, que já é uma modalidade mais simples que a tomada de preços e a concorrência, e visa garantir a competição de no mínimo (três) empresas para todos os itens.

É um tanto interessante o fato de que as principais dificuldades se resumem na identificação de um ou mais produtos que se deseja adquirir. Já que foram criados sistemas para cadastrar os fornecedores, conferir sua habilitação “on line” e para cadastrar preços, porque não criar um de definições de objetos que podem ser adquiridos? Talvez se todas as unidades auxiliassem com a sua experiência daria certo.

Na verdade, as dificuldades maiores estão nas modalidades tomada de preços e concorrência, que possuem prazos mais estendidos e “algumas” exigências a mais, e no âmbito dos estados e municípios, o que fica de sugestão para a elaboração de trabalhos futuros.

Durante a confecção deste trabalho foram alterados os limites de dispensa de licitação e de convite. Essa alteração foi de fato considerável e, as mesmas pessoas entrevistadas, inclusive os analistas do Controle Interno, reconhecem que o Governo está tentando ser mais eficiente.

BIBLIOGRAFIA

ANGÉLICO, João. Contabilidade Pública. 7ª ed. São Paulo: Atlas S.A. 1992.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Elementos de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1992.

PEREIRA, Jessé Torres Júnior. Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 20ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 1996.

TEXTOS LEGAIS

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, n. 191-A, 05 out 1988.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, n. 116, p. 8269, 22 jun. 1993.

BRASIL. Ministério da Administração e Reforma do Estado. Instrução Normativa nº 5 de 21 de julho de 1995, Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, n. 142, p. 11213, 22 jul. 1995.

BRASIL. Ministério da Administração e Reforma do Estado. Portaria nº 449, de 13 de março de 1997. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, n. 50, p. 5136, 14 mar. 1997.

BRASIL. Lei 9.648, de 27 de maio de 1998. Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, n. 100, p. 01, 28 mai. 1998.

BRASIL. Decreto nº 2.743, de agosto de 1998. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, n. 161, p. 01, 24 ago. 1998.